



Em análise do processo de licenciamento das condições da empresa supracitada que algumas análises do seu efluente estão acima do padrão da DN Conjunta CERH/OPAMA nº 01/2008 a saber: mês abril de 2011 seguintes: temperatura, DBO, oxigênio total, turbidez e coliformes termotolerantes; janeiro de 2012 os parâmetros DBO, pH, sólidos sedimentáveis, oxigênio total, turbidez, coliformes termotolerantes e fevereiro de 2011 mas foi possível verificar este Auto de Fiscalização foi lavrado no escritório.

Processo: 18937/2008/001
Documento: 914237/201

Pág.: 535

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível) <u>Soraia Aparecida Vieira</u>	<u>MASP</u> <u>1020994-8</u>	Assinatura
	Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome legível) <u>Marcia de Albuquerque Guimarães</u>	<u>MASP</u> <u>1114085-2</u>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
03. Servidor (Nome legível) <u>Pollyanna Moura Pontes</u>	<u>MASP</u> <u>1839419-7</u>	Assinatura 	
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) _____ Função / Vínculo com o Empreendimento _____

Assinatura _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente

ENCAMINHAMENTO DE A.I.
Processo: 18937/2008/003/20
Documento: 527007/2012
Pg. 003

OFÍCIO Nº. 1241/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 05 de julho de 2012.

Referência: Processo 18937/12008/001/2010
Assunto: Encaminha Auto de Infração nº53.164/2012

Prezado Senhores,

Comunicamos que de acordo com o constatado em análise da Revalidação da Licença Ambiental da Emifor Industria de Alimentos S/A, verificou-se que a empresa possui laudos de efluentes líquidos fora do padrão, em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foram lavrados o Auto de Fiscalização Nº 59.577/2012, e o Auto de Infração 53.164/2012, ambos do dia 27-06-2012, que estamos encaminhando em Anexo, conforme o Decreto Estadual 44.844/2008.

Atenciosamente,


Anderson Martinez Lara
Diretor Técnico

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: 527007/12
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitano
Mat.: Visto: 

REGIÃO CENTRAL METROPOLITANA DE MEIO AMBIENTE
03

À
Emifor Indústria de Alimentos S/A
Rua Emilia Silvia de Freitas, nº 550
Centro Industrial F.F. de M. Filho
32.341.500 Contagem/MG

SAV/MAG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53164

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 59577 de 27/06/2010
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 19937/2008.003
Documento: 619319/2010



Pg. 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Com. Ind. de Alimentos S/A

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

05.377.412/0001-69

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Gmilia Silva de Freitas Nº. / Km: 550 Complemento: -

Bairro/Logradouro: Centro Ind. F.F. de M. Filho Município: Contagem UF: MG

CEP: 312.3141-51010 Cx Postal: - Fone: (31) 301415-818517 E-mail: -

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 10037/2008/001/2010

Atividade desenvolvida: fab. de Prod. Alim mas esp. ou mas elas. Código da Atividade: D-01-1475 Porte: - Classe: G

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI nº: -

Nome do 2º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI nº: -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Rua Gmilia Silva de Freitas

Complemento (apartamento, loja, outros): - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Centro Ind. F.F. de M. Filho

Município: Contagem CEP: 312.3141-51010 Fone: (31) 301415-818517

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: -

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)

Referência do Local: -

9. Descrição da Infração

1- Foram verificadas análises de efluentes líquidos para do padrão da DN conjunta CERH/COPAM 01/2008 a saber: mês abril de 2011 seguintes parâmetros: DBO, oxigênio total, turbidez, cloreto e coliformes termotolerantes. por meio de 2012 os parâmetros DBO, pH, sólidos sedimentáveis, oxigênio total, turbidez e coliformes termo tolerantes.

Protocolo nº: 00193197001
Diretoria de Apoio Técnico Metrológica
Mat: - Visto: Crosam FL N° -

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: [Assinatura] 1020994-8

Assinatura do Autuado: -

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	J	116	-	-	-	7.772/80	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 										

Processo: 18937/2008/003
Documento: 619319/2011

Pág.: 005

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	-	-	50.001,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-

ERP:	-	Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-
ERP:	-	Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - (-)

Valor total das multas: R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais - -)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - (-)

14. Demais penalidade/Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações Romper adequações da FTE para atender a DN conjunta CERH/ Copam 01/2008 nas destinações efluentes ao ecoregio do Bitocula até a normalização da ocorrência

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM - R.M. na rua Copinito Santo, n.º 495
2.º andar centro, Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 27 Mês: 06 Ano: 2012 Hora: 10 : 30

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____



193177

EXMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 574481/18
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 53.164/2012

EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.412/0001-69, sediada à Rua Emília Silvia de Freitas, nº 550, Contagem/MG, CEP: 32.341-500, vem por meio de seus advogados e procuradores (instrumento de procuração anexo), integrantes de Carvalho e Fonseca Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/MG sob o número 46.93, com endereço profissional à Avenida Álvares Cabral, 1.777, conjunto 806/808, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 e e-mail: contato@carvalhoefonseca.com.br, apresentar sua **RECURSO**, mediante os seguintes fatos e fundamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a notificação ocorreu em 31/10/2018 (quarta-feira).

Em sendo assim o prazo para apresentação desta iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 01 de novembro de 2018 (quinta-feira), findando-se, portanto, o prazo de 30 (dez) dias em 30 de novembro de 2018 (sexta-feira).

Protocolizada fisicamente e na data acima mencionada, resta evidente a sua tempestividade.

II- DOS FATOS

NAI Anato





71

A EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. ("Emifor") foi autuada, Auto de Infração nº 53164/2012, por ter supostamente incorrido na seguinte infração:

Foram verificadas análises de efluente líquidos fora do padrão da DN conjunta CEHR/COPAM 01/2008 a saber:

- a) mês abril de 2011: agentes transoativos, DBO, fósforo total, turbidez, cloreto e coliformes termotolerantes;
- b) janeiro de 2012: parâmetros DQO, ph, sólidos, sedimentáveis, fósforo total turbidez e coliformes termotolerantes.

Diante da suposta infração, foi imposta a Emifor o pagamento de multa simples no importe de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um real), com base no Decreto nº 44.844/2008, artigo 83, Anexo 1, código 116.

A Emifor, devidamente notificada, apresentou defesa administrativa, nos seguintes termos:

1. Nulidade do Auto de infração, haja vista ter sido desrespeitado ao artigo 31 do Decreto 44.844/2008. Citado artigo, impõe ao servidor responsável pela elaboração do auto de infração, o dever de descrever o ato constitutivo da infração, bem como eventuais circunstâncias atenuantes;
2. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo o ato de credenciamento do servidor responsável pela elaboração do Auto de Infração;
3. O auto de infração deveria ser descaracterizado, uma vez que os padrões de lançamento dos efluentes de abril de 2011 e janeiro de 2012 atendiam os rigores da DN COPAM/CERH 01/08 na forma dos artigo 27 e 29;
4. Requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a qualidade do Córrego Bitácula à jusante da



sede da Emifor, ter tido melhora considerável no ano de 2012, sendo certo que esta melhora só ocorreu devido a observância da Emifor aos padrões ambientais;

5. Pleiteou pela desclassificação da autuação com base no Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, uma vez que citado código deverá ser aplicado apenas nos casos em que o autuado tenha infringido determinação ou deliberação específica que lhe tenha sido dirigida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental. Alegou ainda que, na hipótese de se manter a autuação da Emifor, deveria ser aplicado o Código 110 do decreto supracitado, pois a infração em supostamente incorreu encaixa-se na hipótese de contribuir para que a qualidade da água fosse inferior aos padrões estabelecidos;

6. A Emifor, ainda, requereu que, na hipótese de todas as suas alegações fossem julgadas improcedentes, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea "c" e "e", reduzindo o valor base da multa em 50% (cinquenta por cento);

7. Postulou pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e consequente redução de 50% (cinquenta por cento) de multa estabelecida em definitivo;

8. Por fim, na hipótese de ser definitivamente condenada ao pagamento de multa pelas infração que lhe for imputada no auto de infração nº 53164/2012, que 50% (cinquenta por cento) do valor final da multa fosse convertido em medidas de controle ambiental.

Em decisão datada de 24/10/2018, o Superintendente da SUPRAM CM, indeferiu os pedidos contidos na defesa da Emifor. Ademais, cumpre destacar que a decisão seguiu as orientações contidas em parecer datado em 24/10/2018, que afirmou: (i) o auto de infração foi lavrado por servidor público; (ii) não foram juntados aos autos documentos necessários para afastar a presunção de veracidade do auto de infração; (iii) o COPAM tem autonomia para editar atos normativos complementares



ao Decreto 44.844/08, que regulamenta Lei 7.772/80, sendo certo que os atos tratam-se de atos normativos abstratos e gerais, devendo ser observados por todos indistintamente. Assim sendo, tendo em vista que a Emifor supostamente desrespeitou a Deliberação Normativa COPAM/CERH 001/2008, não há qualquer óbice a penalidade aplicada; (iv) recomendou a atualização do valor da multa imposta, sob o argumento de que a administração pública goza de lapso temporal para rever seus próprios atos; (v) negou a aplicação de atenuantes, pois não foi comprovado que a Emifor fazia jus a tanto e ; (vi) que não foi apresentado pela Emifor o pedido de termo de compromisso, determinando a sua notificação para tanto.

Ocorre que, conforme será amplamente demonstrado, esta decisão não merece prosperar.

III – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N° 44.844/08

Antes de adentrarmos ao mérito do presente caso, é fundamental que se esclareça a incidência do Decreto n° 44.844/08, nos presente autos.

O auto de infração n° 43164/12, foi confeccionado no ano de 2012, sendo certo que à época de sua confecção ele deveria respeitar as previsões daquele.

Nesse sentido, cumpre asseverar que a Lei n.º 9.784/99 em seu artigo 2º, inciso XIII, veda a aplicação retroativa de lei:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

XIII – interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Assim sendo, tendo em vista que o Decreto 47.383/18 foi publicado em 2 de março de 2018, havendo sua vigência iniciado na data da sua publicação, todos os atos praticados anteriores a esta data, devem ser norteados pelo Decreto nº 44.844/08.

IV – DAS PRELIMINARES

IV.a) Da Preliminar de prescrição intercorrente

Nos presentes autos, a Emifor protocolou defesa administrativa em 25/07/2012, sobrevindo decisão sobre esta apenas em 24/10/2018, ou seja, o processo ficou parado por mais de 6 (seis) anos. Um processo administrativo parado por tanto tempo incorre no instituto da prescrição intercorrente, bem como fere o princípio da duração razoável do processo.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece, como direito fundamental, que os processos judiciais e administrativos deverão ter duração razoável. Vejamos:

Art. 5º

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CRFB/88)

Este dispositivo visa garantir que os processos administrativos e judiciais não durem *ad aeternum*, respeitando, pois, o princípio da segurança jurídica.

Para assegurar a duração razoável dos processos, tem-se o instituto da prescrição intercorrente, que visa coibir a inércia do órgão julgador. Nesse sentido, não se pode permitir que o responsável pelo julgamento de um determinado processo fique inerte por um longo período de tempo, sob pena de arquivamento dos autos.

No que tange aos processos administrativos, a Lei nº 9.873/99, dispõe que, nos processos paralisados há mais de três anos, deverá incidir a prescrição, vejamos:



75

“Art. 1º

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Nesse sentido, o §2º do artigo 21, do Decreto nº 6.514/08, que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

“Art. 21

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”

Portanto, conclui-se, que a prescrição intercorrente incide nos procedimentos administrativos que ficarem parados por mais de 3 (três) anos pendentes de despacho ou decisão, sendo certo que este entendimento estende-se aos processos administrativos ambientais:

Segue escólio jurisprudencial, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante



requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. *Cumprе ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).*

3. *A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.*

4. *Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido atuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. **Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99.** Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC



77

0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016)

Por todo, o exposto não há qualquer dúvida no que tange a prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais, sendo certo que incidirá a prescrição nos procedimentos parados, sem movimentação, há mais de 3 (três) anos.

Ambos os dispositivos legais citados acima foram editados em âmbito federal, o que não obsta sua aplicação em procedimentos administrativos estaduais, quando não houver legislação sobre este tema. Ou seja, a legislação federal sobre processos administrativos deve ser aplicada de forma subsidiária nos estados-membros.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. **EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.** DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Se a matéria foi devidamente suscitada nas razões recursais, a sua apreciação nos limites da devolução (princípio do tantum devolutum quantum appellatum) descaracteriza a alegação de julgamento extra ou ultra petita. Ademais, é cediço que o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial ou recursal, não podendo ser restringido somente ao capítulo que contenha a denominação "dos pedidos". Logo, devem ser levados em consideração todos os requerimentos formulados ao longo da peça processual, ainda que implícitos.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e



78

ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90.

Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

3. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, esta incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 25.979/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. **EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.** SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90.

Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de



norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1092202/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

No estado de Minas Gerais, não há legislação que trate sobre o tema prescrição intercorrente nos processos administrativo, devendo, pois, ser aplicada a legislação federal.

Conforme dito anteriormente, o presente processo ficou parado por mais de 6 (seis) anos, não havendo qualquer motivo que justificasse o grande lapso temporal entre a apresentação de defesa pela Emifor e a decisão nesta ocasião impugnada.

Ora o administrado, não pode ficar a mercê da administração pública, esperando infinitamente que esta julgue os processos pelos quais é responsável. Uma situação como esta coloca em xeque a segurança jurídica e fere o princípio da duração razoável do processo.

Diante de todo o exposto, deve ser declarada a prescrição intercorrente dos presente autos, com sua consequente extinção.

III.b) Da nulidade do auto de infração

O Decreto 44.844/08, em seu artigo 31 dispõe quais são os elementos que um auto de infração deve conter. Vejamos:



Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Conforme é possível observar a legislação ambiental, impõe ao administrador requisitos a serem seguidos na confecção do auto de infração, não cabendo a este discricionariedade ao elaborá-lo. Nesse sentido, tem-se Hely Lopes Meirelles:

O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente. (MEIRELLE. Hely Lopes. 2014)

Destarte, a ausência de qualquer requisito no auto de infração pode o tornar nulo ou anulável a depender de qual requisito não foi observado.

No presente caso, o fato constitutivo da infração não foi descrito de forma que permitisse ao autuado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. O servidor responsável pela elaboração do auto de infração limitou-se a dizer que foram



verificadas análises de efluentes líquidos fora do padrão. O auto de infração deveria conter, no mínimo, a especificação dos laudos fora de padrão (com cópia deles), para permitir a verificação dos padrões incorretos apresentados.

Um auto de infração lavrado sem que seja descrito de forma clara e precisa o fato constitutivo é nulo, por afronta ao princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Este é o entendimento de Curt Trennepohl:

A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente. (TRENNEPOHL, Curt. 2008)

Citado autor completa que:

A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado. (TRENNEPOHL, Curt. 2008)

Diante do exposto, o auto de infração objeto do presente processo administrativo deve ser declarado nulo, por não descrever de forma satisfatória a infração em que a Emifor supostamente incorreu.

V - DAS RAZÕES DA DEFESA

V.a) Da inexistência de infrações a DN Conjunta da COPAM/CERH 2008

Primeiramente, cumpre asseverar, que as condições do córrego Bitácula nos anos de 2011/2012, não estavam dentro do padrão estabelecido pela DN Conjunta



COPAM/CERH 2008, não podendo ser imputado à Emifor a responsabilidade por tal fato.

Ademais, reitera-se que a forma como foi elaborado o auto de infração impede o pleno exercício da ampla defesa, uma vez que diversos dados que são indispensáveis para a elaboração do recurso foram omitidos no auto. Todavia, pelo princípio da concentração de defesa, cumpre impugnar as alegações contidas no auto.

A DN Conjunta COPAM/CERH 2008, estabelece o padrão em que os efluentes de fontes poluidoras poderão ser lançados de forma direta ou indiretamente nos corpos de água.

No que tange ao ph, há a previsão no artigo 29, §4º, inciso I, que este deve estar entre 6 e 9. É certo que o ph dos efluentes da Emifor sempre esteve entre os limites estabelecidos pela DN conjunta acima citada.

Outrossim, em relação ao DQO a Emifor realizou reduções superiores a 70% e em média anual a redução superou os 75%, estabelecidos pela DN Conjunta COPAM/CERH 2008.

Ora, a Emifor respeitou todos os padrões estabelecidos, não havendo que se falar em infração e, conseqüentemente, em punição. Diante do fato de não haver, transgressões à legislação, não há que se falar em multa.

Além disso, cumpre asseverar, que a Emifor, em sua defesa administrativa, requereu que, na eventualidade de haver qualquer divergência acerca de algum dos parâmetros da DN Conjunta COPAM/CERH 2008, deveria ser esclarecido pelo agente fiscal, por meio dos relatórios de análise em que se baseou. **Ocorre que, em momento algum foi juntado aos autos os relatórios ou foi dado vista a Emifor destes, eis que não foram juntados ao processo administrativo, o que demonstra claramente a omissão de dados indispensáveis a elaboração do auto de infração, não havendo qualquer prova quanto as irregularidades por ele apontadas.**



Diante do exposto, resta claro que a Emifor não incorreu em nenhuma das infrações apontadas pelo auto de infração.

V.b) Da necessidade de desclassificação do tipo imputado

Na eventualidade de ser entendido que a Emifor incorreu em infrações ambientais, é imprescindível que haja a desclassificação do tipo imposto.

A autuação da Emifor ocorreu no Código 116, do anexo I, do Decreto 44.844/08, que dispõe:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Conforme é possível observar, o tipo acima prevê de forma ampla a qual infração ela se refere, se limitando a dizer que a infração consiste em descumprir determinação ou deliberação da Copam. Ora, deve-se esclarecer, que no ato de imputar a um administrado a violação de legislação ambiental, o tipo a ele imposto deve se encaixar de forma perfeita ao disposto na legislação. Não se pode permitir, que a administração pública, de forma discricionária impute ao administrado o tipo que melhor lhe aprouver.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o tipo previsto no Código 110, do decreto supracitado, prevê de forma expressa e clara, a infração imputada a Emifor. Vejamos:

Código	110
Especificação das Infrações	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.



Classificação	Grave
Pena	- multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo

Destaca-se, que o tipo acima estabelece como infração o ato de contribuir para que a qualidade das águas seja inferior aos padrões estabelecidos. Ora, o fiscal imputou a Emifor justamente o ato de contribuir para a baixa qualidade das águas, liberando efluentes líquidos abaixo dos padrões. Não há qualquer, dúvida de que este tipo encaixa-se de forma perfeita ao suposto ato cometido pela recorrente, não se podendo imputar-lhe outra infração de forma discricionária pela administração pública.

O que se tem no presente caso, é a existência de um tipo que se encaixa perfeitamente as infrações supostamente cometidas pela Emifor, porém a administração pública imputou a ela um tipo mais gravoso, apenas para saciar a sua sanha arrecadatória.

Desta forma, é medida que se impõe a desclassificação da suposta infração cometida pela Emifor, para a prevista no Código 110, do Anexo I, do Decreto 44.844/08.

V.c) Da necessidade de aplicação de atenuantes

O Decreto 44.844/08, prevê em seu artigo 68, inciso I, as situações atenuantes que deverão ser aplicadas no valor base da multa. Segue:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

[...]



- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Consoante se constata, das alíneas transcritas acima, o valor da multa-base imposta ao infrator da legislação ambiental, deverá ser atenuada quando fato não acarretar qualquer gravidade ou consequência para a saúde pública ou ambiental e o infrator colaborar com os órgãos ambientais na solução dos problemas oriundos de sua conduta.

No que tange a atenuante prevista na alínea 'c', é imprescindível que se esclareça que o auto de infração não menciona que a suposta infração cometida pela Emifor, degrada o meio ambiente, bem como não há menção sobre reflexos à saúde pública dos supostos atos.

Por sua vez, a alínea 'e', dispõe sobre a colaboração do infrator em corrigir os problemas por ele causados. Neste sentido, cumpre esclarecer que a Emifor tomou, imediatamente, as medidas necessárias para impedir quaisquer eventuais lançamentos de efluentes fora do padrão.

Tendo em vista, que o auto de infração foi lavrado em 2012, a ele deve ser aplicado o disposto no Decreto 44.844/09, conforme explanado acima. Ainda assim, destaca-se, que o Decreto 47.383/18, também prevê a possibilidade de aplicação de atenuantes.

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Ademais, cumpre reiterar os termos da defesa administrativa no que tange a fatos que devem ser considerados na aplicação das atenuantes, são eles:

1. A Emifor obteve a concessão da licença ambiental, apresentado todos os documentos necessários à sua análise técnica;
2. A conduta não acarretou fatos graves ao meio ambiente ou a saúde pública, tendo sido adotadas medidas de controle para a mitigação da degradação do meio ambiente em seu processo produtivo;
3. A interrupção de lançamentos de efluentes no córrego da Bitácula, sendo estes destinados a ETE da Copasa em Betim, por empresa licenciada.

Todos os documentos que comprovam esses fatos, foram devidamente juntados com a defesa administrativa.

Diante de todo o exposto, caso Vossa Senhoria entenda por manter a aplicação da penalidade a Emifor, requer que sejam consideradas as atenuantes previstas nas alíneas 'c' e 'e', do inciso I, do artigo 68, Decreto 44.844/08, reduzindo valor da multa-base, no percentual de 50%.

VI- DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA

Na eventualidade, de ser decido pela aplicação de multa a Emifor, requer de Vossa Senhora, a conversão dos valores em medidas de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.



Neste diapasão, cumpre asseverar que Decreto nº 47.383/18, prevê em seu artigo 114, a possibilidade de converter o valor de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por meio de celebração de Termo de Compromisso Para Conversão de Multa – TCCM.

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

Ademais, no parecer que norteou a decisão ora impugnada, foi determinada a intimação da Emifor para manifestar-se sobre o interesse de celebrar o Termo de Compromisso.

Nesse sentido, vem a Emifor, manifestar o seu interesse em celebrar o Termo de Compromisso Para Conversão de Multa, requerendo que seja convertido todo o valor de multa eventualmente aplicada, em serviços de preservação do meio ambiente.

VII – DA TAXA DE EXPEDIENTE

O artigo 68, inciso VI, do Decreto 47.383/2018, exige para o reconhecimento do recurso administrativo o comprovante de recolhimento integral taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

A taxa de expediente imposta pelo decreto acima mencionado, remete-se a taxa de expediente exigida para a interposição de recurso nos procedimentos administrativos tributários. Todavia, é imprescindível destacar que não há previsão legal exija o pagamento de taxa para impugnação de crédito não tributários.



Ademais, é imperioso que se esclareça que a taxa por sua própria natureza é tributo específico e indivisível possuindo, portanto, natureza específica.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (CRFB/88)

Nesse diapasão, cumpre asseverar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 108, §1º, veda a exigência de tributo por analogia.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

[...]

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Sendo assim, é vedado ao órgão público ambiental, criar tributo para processar e julgar defesas administrativas.

Ademais, merece destaque a previsão na legislação estadual e federal de que o processo administrativo é gratuito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]



XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; (Lei nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

[...]

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei; (Lei nº 14.184/02)

Diante de todo o exposto, a cobrança de taxa de expediente pelo órgão ambiental é ilegal e inconstitucional. Contudo, a Emifor efetuará neste ato o pagamento da DAE correspondente, no valor de R\$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), requerendo, ao final, no entanto, que o valor seja reembolsado após apreciação deste tópico.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja declarada a prescrição intercorrente do presente processo administrativo;
2. Na eventualidade de Vossa Senhoria entender que não houve prescrição dos presentes autos, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 53.164/2012, por desrespeito a previsão contida no artigo 31, inciso II do Decreto 44.844/08;
3. Superada as preliminares, requer que o presente processo seja julgado improcedente, uma vez que não foi desrespeitado pela Emifor a DN Conjunta da COPAM/CERH 01/2008;
4. Seja desclassificada a infração imputada a Emifor, devendo, pois, na hipótese de se julgar procedente o presente processo, ser imposto o tipo previsto no Código 110, do Anexo I, do Decreto 44.844/08;



5. Na hipótese, de ser a Emifor condenada, requer que sejam aplicadas as atenuantes previstas nas alíneas 'c' e 'e', do artigo 68, do Decreto 44.844/08;
6. Decidindo Vossa Senhoria pela aplicação de multa, requer a celebração do Termo de Compromisso Para a Conversão de Multa – TCCM, nos termos do artigo 114 do Decreto 47383/2018, para que todo o valor de eventual multa simples aplicada seja convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Nesta hipótese, deferido este pedido, a Emifor providenciará ações que visem a melhoria e a preservação do meio ambiente no entorno da fábrica, instituindo ações de controle ambiental, plantio para melhoria das condições do ar, despoluição do córrego vizinho, dentre outras, com a consequente comprovação das despesas efetuadas com este objetivo;
7. Sendo julgado pela inconstitucionalidade da taxa de expediente, que o valor de R\$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), recolhido neste ato, seja reembolsado à Emifor.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte MG, 26 de novembro de 2018.

EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Fabiana Fonseca Parreiras
OAB/MG 96.078

William Eustáquio de Carvalho
OAB/MG 90.390



PARECER ÚNICO NAI nº 008/2019

Auto de Infração	53164/2012		
PA COPAM	574481/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.		
Município	CONTAGEM	CNPJ	05.377.412/0001-69
Auto Fiscalização	59577/2010		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que o fato constitutivo da infração não foi corretamente descrito no auto de infração; que não infringiu a DN CONJUNTA 01/2008; que deve haver a desclassificação da infração para aquela prevista no código 110 do Decreto 44.844/08; que é inconstitucional a taxa recursal.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a aplicação de atenuantes e pela celebração de TCCM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO



JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Da Fundamentação do Auto de Infração

Alega a recorrente que o agente fiscalizador não indicou o fato constitutivo da infração administrativa ambiental no auto de infração.

No auto de fiscalização assim restou consignado pelo agente fiscalizador:

Em análise do processo de licença de operação corretiva da empresa supracitada, foi verificada



que algumas análises do seu efluente líquido estão acima do padrão da DN conjunta CERH/COPAM N. 01/2008 a saber: mês de abril de 2011 agentes tensoativos, DBO, fósforo total, turbidez, cloreto e coliformes termotolerantes; janeiro de 2012 os parâmetros DQO, pH, sólidos sedimentáveis, fósforo total, turbidez, coliformes termotolerantes; fevereiro de 2011 não foi possível verificar. Este auto de Fiscalização foi lavrado no escritório.

E no auto de infração assim restou registrado pelo agente fiscalizador:

Foram verificadas análises de efluentes líquidos fora do padrão da DN conjunta CERH/COPAM 01/2008 a saber: mês de abril de 2011 agentes tensoativos, DBO, fósforo total, turbidez, cloreto e coliformes termotolerantes; janeiro de 2012 os parâmetros DQO, Ph, sólidos sedimentáveis, fósforo total, turbidez e coliformes termo tolerantes.

Verifica-se, então, que o agente fiscalizador individualizou completamente a conduta imputada à recorrente, seja no auto de fiscalização, seja no auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação para aplicar a penalidade, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Descumprimento da DN COPAM 01/2008

Alega a recorrente que não houve desrespeito as normas previstas na DN COPAM/CERH 01/2008.

Pois bem. Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravado de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONAL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE



DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não descumprimento dos parâmetros estabelecidos na DN COPAM/CERH 01/2001.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Desclassificação da Infração

Alega a recorrente que a infração deve ser desclassificada para aquela infração prevista no código 110 do Decreto 44.844/08.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O agente fiscalizador, analisando a documentação do processo de Licenciamento de Operação Corretiva, verificou que a recorrente desrespeitou os parâmetros previstos na DN COPAM/CERH 01/2008, aplicando a penalidade prevista no código 116 do Decreto 44.844/08.

Código	116
Especificação das	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.



Infrações	
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Constata-se, então, que há perfeito encaixe da tipo infracional – descumprir determinação ou deliberação do COPAM – na conduta flagrada pelo agente fiscalizador.

Desse modo, não há falar em desclassificação da infração, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

5 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional.

Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente para devolução da taxa recursal.

6 – Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.



7 - TCCM

Requer a recorrente a celebração de TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, não há como acolher o pedido, tendo em vista que decreto exige que o pedido de celebração de TCCM deve ser apresentado juntamente com a defesa administrativa.

Art. 114, Decreto 47.383/18 A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, **devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.** § 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 2º – A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (destaquei).

Tendo em vista que o pedido foi apresentado tão somente em sede recursal, não há como acolher o pedido da recorrente, porquanto não preenche o requisito indispensável para o seu acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.